



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

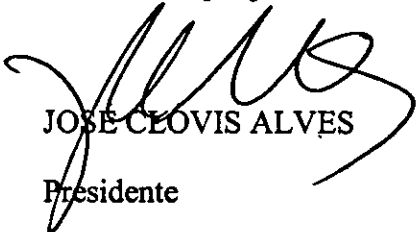
Processo nº 11020.000768/2001-51
Recurso nº 146.233 Embargos
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Acórdão nº 105-16.945
Sessão de 17 de abril de 2008
Embargante FRASLE S/A
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1996

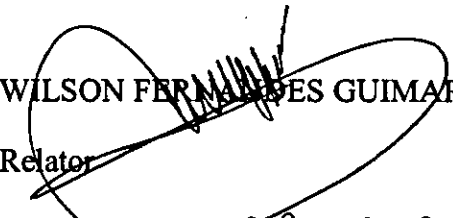
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO
DA DECISÃO - Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os
requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes
exarada se a apreciação da omissão apontada não conduz à
conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER os embargos interpostos, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU
BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE
OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por FRASLE S/A

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 563/567, os votos condutores das decisões prolatadas por esta Quinta Câmara nos Acórdãos nº 105-15.323 e 105-16.038¹ (sessões de 19 de outubro de 2005 e de 18 de outubro de 2006, respectivamente) não enfrentaram supostas ilegalidades da decisão de primeira instância.

Sustenta a Embargante que, uma vez apreciada as ilegalidades por ela referenciadas², o resultado será:

- a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância;
- o restabelecimento da última declaração apresentada;
- o cancelamento das retificações promovidas nos sistemas da SRF.

Argumenta ainda a Embargante:

[...]

III – EQUÍVOCOS DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA, ENCAMPADOS PELO VOTO CONDUTOR

9. O voto condutor limitou-se a encampar, pelo menos, 2 (dois) equívocos do Acórdão de 1ª instância, sem contudo enfrentar as gravíssimas e consistentes objeções da Embargante, constantes das peças impugnatória e recursória, o que também se constitui em flagrante omissão, acarretando a dúvida e a obscuridade do Acórdão.

10. O primeiro desses equívocos: o relator sustenta que a declaração retificadora não foi admitida pela Delegacia da Receita Federal, por contrariar as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei 8.541/92 e artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 98 de 10.12.1993. O relator está referindo-se ao despacho decisório nº 007 de 28/12/2000. Esse despacho decisório, conforme consta dos autos, deve ser simplesmente desconsiderado tendo em vista a nova sistemática implantada pelo artigo 19 da MP 1.990-26/99, onde a autoridade administrativa não tem mais competência para autorizar ou desautorizar a retificação de declaração de rendimentos e, muito menos, de cancelar a nova declaração de rendimentos. Além disso, na prática e de fato, esse despacho decisório foi implicitamente revogado pela própria autoridade administrativa. Os Fiscais dos Tributos Federais que submeteram à revisão sistemática e acataram a nova



¹ Na primeira decisão (Acórdão nº 105-15.323), o Colegiado não conheceu do recurso voluntário impetrado sob argumento de que o decidido no processo principal comunica-se ao decorrente. Contudo, na medida em que tal decisão não abordou o recurso de ofício impetrado pela autoridade "a quo", foram interpostos Embargos Declaratórios para sanar a omissão. Os embargos foram acolhidos, tendo sido prolatado o Acórdão nº 105-16.038.

² Para a Embargante, a decisão de primeiro grau não poderia: revisar o trabalho fiscal; desconsiderar a declaração retificadora apresentada; restabelecer a declaração primitiva; e determinar ao órgão local que retificasse o sistema SAPLI.



declaração eram funcionários dessa mesma autoridade administrativa. E mais: a nova declaração foi prestigiada, de novo, quando o crédito indicado pela Fras-le em seu pedido de restituição/compensação foi utilizado, pela própria administração fazendária (isto é: pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul), para absorver o lançamento de ofício. Essas razões, desenvolvidas pela Contribuinte em seu recurso voluntário em vários itens, precisam ser enfrentadas, o que não ocorreu!!!

11. O segundo desses equívocos: o relator adota, de forma ostensiva, a tese de que a opção pelo regime de apuração não pode ser alterada. Esqueceu-se ele, pelo visto, de que não deveria fugir aos limites desta lide. Essa questão não existe nesses autos. Os autuantes e, portanto, a autoridade administrativa, adotaram a posição da Fras-Le que distingue, com muita clareza, a alteração do regime de apuração da alteração do regime de tributação. Se esse problema é importante para o relator, e ele não é porque não é desta lide ou deste litígio ou desta contenda, teria ele de conhecer as razões da contribuinte a respeito dessa clara distinção entre o regime de apuração e o regime de tributação, que são coisas diferentes. Mas volta a embargante a insistir: não é necessário problematizar a questão, que não é desta lide. Mas se problematizada, aí então será necessário enfrentar as razões da contribuinte. O relator não o fez, caracterizando-se, de novo, a omissão.

12. Mesmo em relação ao que foi decidido pelas Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instâncias, no presente processo e no processo matriz, no sentido de que a contribuinte não foi prejudicada pela interposição de recurso de ofício contra uma decisão que revisou o lançamento feito pela Autoridade Fiscalizadora, é importante que se diga que o balizador para a interposição do recurso voluntário ora rejeitado foi a existência do flagrante prejuízo aos interesses da contribuinte, situação que prevalece sobre qualquer critério formal que vise restringir o direito de petição, assegurado constitucionalmente.

IV – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A DECLARAÇÃO RETIFICADORA

13. Em item específico do recurso sustentou a contribuinte que: a nova declaração de rendimentos, a definitiva e absoluta, foi apresentada em 29/04/1998. Já transcorridos, portanto, quase 7 (sete) anos. Se pudesse a Delegacia da Receita Federal de Julgamento substituir a declaração retificadora pela declaração original, já não mais poderia fazê-lo por transcorrido, inexoravelmente, o prazo decadencial.

14. Apesar de registrada no relatório do voto condutor essa preliminar de decadência do direito de revisar a declaração retificadora, nada, absolutamente nada, foi mencionado no voto propriamente dito. A questão não teria a mínima importância no caso de convencimento por parte do relator de que a autoridade julgadora não tem competência para promover a substituição supra mencionada (pela nova sistemática, somente o contribuinte é competente para substituir a sua declaração de rendimentos; a competência da autoridade administrativa é a de revisar a última declaração apresentada). Mas em caso contrário, a preliminar terá que ser enfrentada. Como não foi,



caracterizada, de novo, a omissão de forma a justificar os presentes embargos.

[...]

Os acórdãos em referência, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário (105-15.323) e, acolhendo Embargos de Declaração, negar provimento ao recurso de ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre e ratificar a decisão antes exarada (105-16.038), foram assim ementados:

Acórdão 105-15323

DECORRÊNCIA - Não subsistindo o lançamento objeto do processo matriz igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele. Recurso não conhecido

Acórdão 105-16038

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão no acórdão, sobre ponto que a Câmara deveria se pronunciar, cabem embargos de declaração interpostos por Conselheiro, conforme art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS - O lançamento do crédito tributário realmente modificou o regime de apuração do contribuinte de mensal para anual e, portanto, não pode subsistir, razão pela qual se nega provimento ao recurso de ofício. Conseqüentemente, calcado o lançamento em declaração retificadora expressamente rejeitada e anulado tal lançamento volta a prevalecer a declaração original, devendo o SAPLI ser alimentado com os dados constantes da mesma.

FALTA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - Sendo objeto de recurso a invalidade de Declaração Original que decorre automaticamente de anulação do lançamento, perde o apelo a razão de ser e não pode ser conhecido por não ter objeto possível.

Embargos de Declaração acolhidos. Recurso de Ofício improvido e recurso voluntário não conhecido

É o Relatório

Voto



Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos por FRAS-LE S/A.



Sustenta a Embargante que o voto condutor da decisão ora embargada (Acórdão nº 105-16.038) limitou-se a encampar, pelo menos, dois equívocos do Acórdão de 1ª instância, sem contudo enfrentar as gravíssimas e consistentes objeções feitas por ela, constantes das peças impugnatória e recursória, o que também se constituiria em flagrante omissão, acarretando dúvida e obscuridade.

Releva salientar, de início, que, no presente caso, o que cabe apreciar em sede de Embargos são as eventuais omissões, obscuridades ou contradições no voto condutor do Acórdão nº 105-16.038 em relação à decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, eis que o único recurso admitido foi o de ofício. O recurso voluntário, como restará patente, não foi conhecido em razão da absoluta falta de objeto, pois o crédito tributário constituído foi totalmente exonerado na instância *a quo*.

Esclareça-se, também, que em sede de impugnação a contribuinte, não obstante o Termo de Verificação Fiscal integrante da peça acusatória fazer menção expressa acerca da não aceitação da declaração retificadora, limitou-se a argüir decadência e, no mérito, sustentar a procedência da dedução das despesas glosadas pela Fiscalização.

Diante dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade de primeiro grau manifestou-se no sentido de:

- a) não recepcionar a tese de decadência do direito de lançar da Fazenda;
- b) decretar a improcedência do lançamento, vez que ele foi promovido com base em regime de apuração (anual) originado de declaração retificadora não admitida pela Administração Tributária.

O voto condutor do Acórdão embargado (105-16.038), por sua vez, limitou-se a apreciar, acertadamente (a meu ver), o recurso de ofício impetrado pela Turma Julgadora.

Nessa linha, ali restou consignado que o lançamento do crédito tributário realmente modificou o regime de apuração do contribuinte de mensal para anual e, em razão disso, não poderia subsistir, devendo-se, assim, negar provimento ao recurso em referência (recurso de ofício).

No que diz respeito à declaração retificadora, o citado voto registra, *verbis*:

[...]

Conseqüentemente, calcado o lançamento em declaração retificadora expressamente rejeitada e anulado tal lançamento volta a prevalecer a declaração original, devendo o SAPLI ser alimentado com os dados constantes da mesma.

Sendo objeto de recurso a invalidade de Declaração Original que decorre automaticamente de anulação do lançamento, perde o apelo a razão de ser e não pode ser conhecido por não ter objeto possível.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração para suprir a omissão no Acórdão nº 105-15.323, de 19/10/2005 e, em conseqüência, retificar a



decisão nele consubstanciada, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de não acolher os embargos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

